



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0019.7/2018**

**"Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016,
a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei
Complementar nº 687, de 2016."**

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Governador do Estado, o qual retorna a esta Comissão, desta feita, nos termos do parágrafo único do art. 191 do Regimento Interno, para apreciação da Emenda Modificativa apresentada em Plenário, que visa à alteração da cláusula de vigência da lei perseguida, a fim de que esta produza seus efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Relembre-se que a alteração promovida pelo art. 1º da proposta de lei original visa corrigir lapso legislativo cometido quando da aprovação da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016¹, mais precisamente no inciso I do § 1º do seu art. 62, no qual não foi elencado o vencimento dentre as verbas percebidas pelos servidores ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, para o fim de calcular o então recém criado Adicional de Atividade Penitenciária e de Atividade de Segurança Socioeducativa.

No transcorrer da tramitação da matéria nas Comissões Permanentes, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nesta Comissão, na de Finanças e Tributação, assim como na de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 31.

¹ Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências.



É o relatório do essencial.

II – VOTO

A Emenda sob exame trata de alteração na cláusula de vigência da proposta, com o objetivo único e exclusivo de cumprir recomendação do Tribunal de Contas do Estado, para permitir o registro das aposentadorias dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativa, naquela Corte de Contas.

Assim sendo, no meu entendimento, inexistente impedimento de ordem constitucional e legal que inviabilize o acolhimento da Emenda em análise, apresentada em Plenário.

Registre-se que, dependendo do texto escolhido pelo Plenário, quando de sua redação final a cláusula de vigência da lei almejada deverá ser adaptada.

Em face do exposto, vez que observado o que preceitua o inciso I do art. 72, c/c o inciso I do art. 142 e o parágrafo único do art. 191, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 31, com a Emenda Modificativa apresentada em Plenário (fls. 46/47).**

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator